

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004003-81.2018.8.16.0119

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, Administrador Judicial nomeado nesta Ação de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda **AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 1187.1, expor e requerer o que segue.

I – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao item 3, “iv”, da r. sentença de mov. 1186.1, este Administrador Judicial apresenta adiante, conforme determina o art. 63 da Lei de regência, o relatório circunstanciado de encerramento do feito. Registra que a prestação de contas dos honorários recebidos, será realizada em autos apartados, conforme consignado na decisão retro.

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
escritorio@nasserdemelo.com.br



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, de início, faz-se necessário breve síntese sobre o contido nos presentes autos.

Em 18/10/2018, AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA. ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual teve o processamento deferido em 31/7/2019, e este profissional foi nomeado Administrador Judicial (mov. 189.1), cujo Termo de Compromisso assinado consta do mov. 226.

O plano de recuperação judicial foi apresentado no mov. 244, e, posteriormente, o Edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05 foi veiculado no DJe em 1º/11/2019 (mov. 259).

Em 27/1/2020, no mov. 289, o d. Juízo fixou a remuneração do Auxiliar do Juízo em 36 parcelas de R\$ 20.850,00 (vinte mil oitocentos e cinquenta reais).

Este Administrador Judicial apresentou a Lista de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LREF, no mov. 467, e o edital respectivo foi veiculado no DJe do TJPR em 25/11/2020, mov. 533.2.

Foi designada a realização de Assembleia de Credores, conforme decisão de mov. 691, a qual foi instalada em 2ª Convocação e, em sua continuação realizada no dia 18/11/2021, aprovado o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda (no mov. 856).

Foi, então, proferida decisão em 13/3/2022 que homologou o plano de recuperação judicial, anulando a cláusula 5.6 (mov. 905).

Em 23/4/2024, ao mov. 1128, este Administrador Judicial apresentou relatório de cumprimento do PRJ.

No mov. 1149.1, este d. Juízo proferiu decisão de saneamento do processo, oportunidade em que foi aberta vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a possibilidade de encerramento da RJ, como também, foi determinada a instauração de incidente para prestação de contas deste Administrador Judicial, com o fim de que este apresentasse relatório do trabalho prestado e que informasse os valores recebidos a título de



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

honorários, acompanhado dos documentos fiscais correspondentes e do valor acaso a receber.

O Ministério Público, no mov. 1167, opinou pelo encerramento da recuperação judicial.

Sobreveio, então, decisão em 13/1/2025, no mov. 1186, por meio da qual o Juízo prolatou a decisão de encerramento da recuperação judicial e ordenou:

“Diante do exposto, acolho manifestação favorável do administrador judicial e parecer ministerial conclusivo para declarar o cumprimento das obrigações constantes do plano homologado, vencidas no prazo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, conforme o art. 61 da LRF, e decreto o encerramento do processo de recuperação judicial da empresa Agroquímica Brasinha Ltda. Com base no art. 63 da LRF, decreto e determino o seguinte:

- (i) Converto eventuais impugnações e habilitações retardatárias de créditos em curso, acaso ainda não julgadas, em ações autônomas sob o rito comum, com lançamento de certidão a este respeito naqueles autos e desapensamento, para seguimento individualizado até cada termo correspondente.
- (ii) Que a devedora pague eventual saldo de honorários ao AJ, mediante prestação de contas e aprovação do relatório circunstanciado, no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos em apenso autuados para tal finalidade conforme a portaria do juízo.
- (iii) Que a Serventia apure o saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela devedora no prazo de 30 dias;
- (iv) Que o AJ apresente, em até 15 (quinze) dias, um relatório circunstanciado final sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
- (v) A exoneração do administrador judicial ocorrerá com a finalização de habilitações /impugnações de crédito, recursos em geral, julgamento de suas contas e liberação dos valores pendentes nos autos;
- (vi) A comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as devidas providências;
- (vii) A comunicação, por cautela, aos juízos da Comarca sede da empresa, cabendo às empresas devedoras a realização das demais comunicações pertinentes;
- (viii) A expedição de eventual guia de levantamento aos credores cujos pagamentos foram feitos por depósito judicial, mediante requerimento;
- (ix) Que os credores informem diretamente à devedora as contas bancárias para o depósito dos valores devidos, se aplicável;
- (x) Que a devedora realize diretamente os pagamentos devidos aos credores conforme o plano, sendo vedado o depósito judicial. Para os credores que não fornecerem informações, o pagamento deverá ser feito por meio de consignação em pagamento.
- (xi) Que o AJ envie correspondência eletrônica a todos os credores, informando do encerramento do processo e dos critérios para pagamento subsequente (informação de contas bancárias diretamente à devedora), para maior publicidade e adequação de comportamento empresarial.
- (xii) Cumpra-se a portaria n. 02/2024 do juízo, notadamente o art. 12. Por causalidade, condeno a devedora ao pagamento das custas e despesas processuais relativas a estes autos e apensos instaurados por iniciativa do juízo.”

O Administrador Judicial informa que apresentou Relatórios Mensais de Atividades aos movs. 260, 280, 285, 293, 415, 463, 469, 475, 484, 493, 496, 503, 507, 530, 535, 547, 552, 563, 682, 688, 774, 792, 802, 805, 809, 893, 897, 903, 906, 921, 991, 1019,

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
escritorio@nasserdemelo.com.br



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1034, 1056, 1058, 1064, 1072, 1073, 1077, 1086, 1091, 1102 1105, 1110, 1111, 1118, 1128, 1129, 1130, 1147, 1148, 1183, e 1185.

Indica, ainda, os relatórios de cumprimento do PRJ nos movs. 1128, 1129, 1130, 1147, 1148, 1183 e 1185.

Esse, em síntese, é o relato do feito.

II – OS INCIDENTES DE IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO E DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Foi ajuizado, até o momento, **1 incidente** de impugnação de crédito, já transitado em julgado, o qual foi considerado para a composição do quadro atualizado de credores e cumprimento do plano, ora anexado.

Quanto aos agravos de instrumento interpostos, tem-se que foram apresentados **onze** recursos, dos quais, dez já transitaram em julgado. Pende de trânsito, apenas, o AI n.º 0077790- 39.2023.8.16.0000, interposto pela Recuperanda, contra a decisão de mov. 1087.1 - a qual entendeu pela não sujeição dos débitos devidos pela empresa TRANSPORTES BRASINHA LTDA, incorporada pela Recuperanda após o pedido recuperacional -, o qual foi negado provimento. Foi interposto então Resp, inadmitido, e AResp, o qual pende de encaminhamento ao STJ (0099775-30.2024.8.16.0000 AResp).

III - OS HONORÁRIOS DESTE ADMINISTRADOR JUDICIAL

A atuação do Administrador Judicial neste processo ocorreu de forma regular, com a realização de todos os atos previstos no art. 22, I, “m” da Lei 11.101/2005, incluindo aqueles acrescidos pela Lei 14.112/2020, à exemplo da obrigatoriedade de responder os malotes digitais e ofícios anexados ao caderno processual.

Informa que os honorários foram devidamente pagos pela Recuperanda, nos termos homologados por este d. Juízo (mov. 289), de acordo com a proposta constante ao mov. 269.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV - O CUMPRIMENTO DO PLANO PELA RECUPERANDA

O PRJ em exame foi aprovado em Assembleia Geral de Credores ocorrida em 18/11/2021, feita em continuidade ao ato instalado em 2ª Convocação no dia 25/08/2021 (mov. 856).

O PRJ está encartado no mov. 244, e foi aprovado em Assembleia, com as seguintes ressalvas:

a) A Cláusula de colaboração pressupõe o pagamento pela continuidade da relação comercial entre Recuperanda e credores, com o fornecimento de bens, insumos e serviços às operações da Devedora.

b) As operações comerciais podem continuar até a quitação integral do crédito habilitado, mediante retenção de 5% do montante do bem, insumo ou serviço fornecido pelos Credores à Recuperanda.

c) Para formalizar a adesão, basta o voto favorável ao plano em assembleia de credores e a efetiva continuidade no fornecimento de bens, insumos e serviços pelos Credores à Recuperanda.

d) As condições de fornecimento dos bens, insumos e serviços, relativas a preço e prazo, deverão ser as praticadas no mercado, de sorte que, atendidas essas condicionantes, a Recuperanda estará formalmente obrigada a comprar do credor.

Assim sendo, foi esse o plano, somado às ressalvas apontadas, que foi votado e aprovado em Assembleia, nas seguintes condições:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial Da Recuperanda? - Plano De Recuperação		
Total SIM:	16 (76.19%) de 21 15.824.456,38 (75.76%) de 20.887.146,25	
Total NÃO:	5 (23.81%) de 21 5.062.689,87 (24.24%) de 20.887.146,25	
Total Abstenção:	0 (0%) de 21 0,00 (0%) de 20.887.146,25	
Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	3 (100%)	25.825,06(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	10 (66,67%)	15.472.133,43(75,36%)
Total NÃO:	5 (33,33%)	5.062.689,87(24,65%)
Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	3 (100%)	326.497,00(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)

A Recuperação Judicial foi, então, concedida por este d. Juízo, em 13/03/2022 (mov. 905), com ressalva à ilegalidade da cláusula 5.6. Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados através das decisões de movs. 927 e 979.

Contra a r. decisão de homologação, foram interpostos os Agravos de Instrumento n.º 0019047-70.2022.8.16.0000, n.º 0028009-82.2022.8.16.0000, n.º 0037429-14.2022.8.16.0000, e, n.º 0038287-45.2022.8.16.0000, todos desprovidos.

No que tange aos pagamentos, vê-se que na Classe Trabalhista os créditos serão pagos em até 12 meses após a homologação do Plano. Observe-se, em relação aos credores da Classe I:

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão integralmente pagos em até 12 (doze) meses após a Data de Homologação, com exclusão total de multas e juros, limitados, no valor total, a 150 salários mínimos. Observa-se que não há desconto nominal de verbas trabalhistas, mas tão somente os valores decorrentes de punição por inadimplemento ou atraso.

Eventual saldo será pago nos termos da cláusula 4.3.

Registra-se que a totalidade da Classe I foi paga.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No que diz respeito aos Credores Quirografários, estes serão pagos com deságio de 85%, em 18 meses após a homologação do Plano, em 20 parcelas semestrais. Se não, vejamos:

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 85% (oitenta e cinco por cento).

Carência: 18 (dezoito) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 20 (vinte) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

Este Administrador Judicial anota que os credores da Classe ainda estão sendo pagos, considerando a previsão de pagamento em 20 parcelas semestrais, a partir de 18 meses da homologação do PRJ, que ocorreu em 13/03/2022.

Por fim, no que se refere a Classe IV, constata-se previsão de deságio de 50%, e pagamento em 18 meses a partir da homologação do plano, em 10 parcelas semestrais:

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos ME e EPP serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 50% (cinquenta por cento).

Carência: 18 (dezoito) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 10 (dez) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Este Administrador Judicial anota que os credores da Classe ainda estão sendo pagos, considerando a previsão de pagamento em 10 parcelas semestrais, a partir de 18 meses da homologação do PRJ, que ocorreu em 13/03/2022.

Assim, informa este Administrador Judicial que, de acordo com suas obrigações legais, até o presente momento, o PRJ vem sendo cumprido pela Recuperanda de acordo com as suas disposições e, também, considerando as determinações deste Juízo. Pugna, ainda, pela juntada da planilha anexa, a qual é composta pelos nomes dos credores, classes, valores listados no edital do art. 7.º, § 2º da LRF com Impugnações, valores eventualmente já pagos e saldo.

Dentro do informado, o Administrador Judicial pontua que recebeu diversos comprovantes de pagamento da Recuperanda ao longo de todo o período de cumprimento do PRJ até o momento, e que todos os comprovantes encaminhados foram lançados na planilha de cumprimento anexa.

V – CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

Por fim, este Administrador Judicial apresenta a planilha de consolidação do quadro de credores, alusiva ao artigo 18 da Lei 11.101/2005:

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.
Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgada as impugnações.

Para esta planilha, foram consideradas todas as cessões de crédito comunicadas nestes autos, bem como todos os incidentes de habilitação e/ou impugnação de crédito já julgados em apenso. A planilha ora apresentada contempla a compilação dos credores de acordo com os créditos determinados por este Juízo até o momento.

Quanto ao crédito do BANCO DO BRASIL cedido a BLACKPARTNERS, cumpre explicar que a cessão do crédito em favor daquele a este foi celebrada em 30/12/2024 (mov. 1193.2). Ocorre que a Recuperanda já havia começado a pagar o referido



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

crédito, adimplindo com R\$ 70.476,53. As parcelas foram pagas antes da data da cessão firmada.

Diante disso, quanto à referenciada cessão, para a consolidação do quadro, foi considerado o valor já pago, sendo a BLACKPARTNERS detentora do crédito do resultado da diferença¹.

Por fim, anota que todas as informações decorrentes dos autos foram atualizadas em seu *site*: <https://credibilita.com.br/processo/agroquimica-brasinha-ltda-no-0004003-81-2018-8-16-0119/> para consulta dos credores e interessados.

VI – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial:

- i) requer o recebimento da presente manifestação e documentos, dando por atendida a obrigação constante do art. 63, III, da Lei 11.101/2005, além de cumpridos todos os demais devedores e obrigações da função por este Administrador Judicial;
- ii) requer a juntada da planilha anexa, que comprova o cumprimento do PRJ pela Recuperanda até o presente momento;
- iii) requer a juntada do quadro consolidado de credores a que alude o art. 18 da Lei 11.101/2005, o qual requer seja publicado na forma da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

	VALOR CREDITO TOTAL	DESAGIO	VALOR DESAGIO	VALOR FINAL	VALOR PRINCIPAL PAGO
BANCO DO BRASIL SA	3.132.290,17	85%	2.662.446,64	469.843,53	70.476,53
DESCONSIDERAR DA CESSÃO	469.843,53	85%	399.367,00	70.476,53	
¹ VALOR CONSIDERADO NA CESSÃO DE CRÉDITO	2.662.446,64				

Av. Iguçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
escritorio@nasserdemelo.com.br

